



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 94, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 798, de 2021, do Senador Rodrigo Pacheco, que Concede novo prazo para adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) e dispõe sobre a interpretação do § 12 do art. 4º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Renan Calheiros

26 de setembro de 2023



PARECER N° 94 , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 798, de 2021, do Senador Rodrigo Pacheco, que *concede novo prazo para adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) e dispõe sobre a interpretação do § 12 do art. 4º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.*

Relator: Senador **RENAN CALHEIROS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 798, de 2021, do presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, apresenta como principal objetivo a reabertura do prazo para que os contribuintes possam aderir ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) por 120 dias após a publicação da lei resultante.

De acordo com a proposta, os que aderirem ao regime terão que pagar o imposto com alíquota de 15%, e a multa será de 167% sobre esse montante, em vez dos 100% previstos na Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, e dos 135% estabelecidos na Lei nº 13.428, de 30 de março de 2017.

Será ainda facultado ao contribuinte que aderiu anteriormente ao RERCT complementar a declaração, obrigando-se, caso exerça esse direito, a pagar os respectivos imposto e multa devidos sobre o valor adicional e a observar a nova data fixada para a conversão do valor expresso em moeda estrangeira.

Em conformidade com o PL, o contribuinte que aderir ao RERCT deverá identificar a origem dos bens e declarar que eles são provenientes de atividade econômica lícita, sem obrigatoriedade de comprovação. Será da



Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) o ônus da prova para demonstrar que é falsa a declaração prestada.

Além da reabertura do prazo para adesão ao RERCT, o projeto de lei insere cláusula interpretativa expressa ao dispor que, relativamente ao § 12 do art. 4º da Lei nº 13.254, de 2016, a RFB apenas poderá intimar o optante do RERCT a apresentar documentação se houver a demonstração da presença de indícios ou outros elementos suficientes à abertura de expediente investigatório ou procedimento criminal diversos da declaração prestada pelo contribuinte. Sob pena de nulidade, cabe à RFB demonstrar a presença dos indícios ou dos outros elementos antes de expedir intimação direcionada ao contribuinte optante pelo RERCT.

No concernente à regra de vigência, o projeto estabelece a entrada em vigor com a publicação da lei resultante (art. 5º do PL).

Justificou-se a proposta em função do cenário incerto e da conjuntura econômica à época de sua apresentação, tão penalizada pela pandemia da Covid-19. Seria razoável, assim, admitir a concessão de prazo para novas adesões ao RERCT, tendo em vista, especialmente, a relevante arrecadação de valores que a reabertura do prazo possibilitará em tempos de grave crise financeira no País.

Foram apresentadas as Emendas de Plenário nº 1, do Senador Randolfe Rodrigues, e nº 2, do Senador Carlos Viana. A primeira vincula os recursos decorrentes da adesão ao RERCT ao custeio do piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira. Por sua vez, a segunda amplia o prazo de adesão ao RERCT para 180 dias.

Após o encerramento da última legislatura, a matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas novas emendas à proposição.

Vistas, em linhas gerais, as modificações que se pretende obter com a aprovação do PL, passa-se à análise de seu conteúdo.



II – ANÁLISE

Não há vício de competência nem de iniciativa na proposição. Relativamente à proposta, o objeto não se encontra entre aqueles reservados (arts. 61, § 1º, e 165 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

No que concerne à adequação financeira e orçamentária, o projeto de lei é compatível formalmente com o ordenamento jurídico, uma vez que a concessão de incentivos fiscais relativos a tributos federais deve ser regulada por meio de lei da União.

Em relação aos demais aspectos formais, foram observadas as normas de técnica legislativa apropriadas, porque seguidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A matéria apresentada, inspirada nos arts. 2º a 4º da Lei nº 13.428, de 2017, reabre o prazo para que os contribuintes possam regularizar voluntariamente seus ativos mantidos no exterior ou repatriados. Inovação significativa do projeto diz respeito às datas de referência comparativamente às Leis nºs 13.254, de 2016, e 13.428, de 2017. Caso aprovado o projeto de lei na sua redação original, os contribuintes poderão regularizar o patrimônio existente até 31 de dezembro de 2020.

Aqui abro parênteses para relembrar aos nobres Pares o processo de tramitação das leis que introduziram o RERCT em nosso País. Em 2016, ocupava a Presidência do Congresso Nacional e percebi a relevância e a necessidade de um incentivo fiscal que permitisse aos brasileiros a repatriação de bens e direitos de origem lícita mantidos no exterior, o que possibilitaria o reinvestimento de recursos em território nacional. Tal ideia – pioneira no Brasil – estava em harmonia com experiências internacionais que se demonstraram eficazes. Além disso, era uma proposta alinhada com a “Agenda Brasil”, um conjunto de iniciativas voltadas à proteção social, à criação de empregos e ao desenvolvimento econômico que orientou nossa gestão no biênio 2015-2016, em que presidimos o Senado Federal.



Providenciamos assim, naquela oportunidade, o que estava a nosso alcance, juntamente com o Poder Executivo federal e com os ilustres parlamentares, para que a proposição fosse aprovada de modo ágil, o que resultou na Lei nº 13.254, de 2016.

O RERCT inicial viabilizou a regularização de ativos no montante de quase 170 bilhões de reais e o ingresso nos cofres públicos de imposto e multa de 50,9 bilhões de reais. Desse total, foram destinados aos cofres dos Estados e dos Municípios mais de 23 bilhões de reais.

Logo após esses primeiros dados divulgados pela Receita Federal, que demonstraram o sucesso da iniciativa, sugeri a imediata apresentação de projeto para reabrir a adesão, o que gerou o PLS nº 405, de 2016, e na sequência a Lei nº 13.428, de 2017. A reabertura do prazo se daria com ajustes em relação ao primeiro programa, especialmente a elevação da multa para 135%.

Mais uma vez demonstrou-se o êxito do regime. Nessa segunda etapa foram regularizados ativos acima de 4,5 bilhões de reais. O montante arrecadado com o Imposto sobre a Renda e a multa foi de R\$ 1,615 bilhão, cabendo aos Estados e Municípios cerca de 740 milhões de reais.

Transcorridos agora mais de seis anos, a atitude louvável de promover nova reabertura do regime especial não poderia surgir em momento mais oportuno.

A essa altura, já se consolidou o entendimento de que o instituto da repatriação de capitais não é subterfúgio para a anistia de recursos oriundos da prática de crimes, mas, sim, para a atração de investimentos que, de outra forma, continuariam mantidos à margem do Estado brasileiro. Ao mesmo tempo, as principais dúvidas e inseguranças dos contribuintes quanto ao alcance das regras de repatriação estão sanadas, sendo possível conferir-lhes garantia de que a declaração de repatriação preserva sua segurança jurídica e não pode ser usada para perseguições ou como estopim para outras auditorias. Ao mesmo tempo, estamos iniciando uma nova fase em nosso País, em que o Brasil volta a ser respeitado pelas outras nações e a ser capaz de gerar crescimento econômico com justiça social. É importante que esses recursos estejam disponíveis para criar empregos no Brasil, e não no exterior.



A grande vantagem deste projeto, em especial neste momento crítico, é o incremento da arrecadação, sem aumento de tributos para a sociedade. A medida será benéfica para a União e para os Estados e Municípios, visto que o Imposto sobre a Renda e as multas arrecadadas serão repartidas com essas unidades federadas. Afinal, continuamos firmes no propósito de encontrar formas de auxiliar Estados e Municípios a honrar uma decisão deste Congresso Nacional, de instituir um piso nacional para os profissionais da enfermagem. Trata-se de carreira que honrou os desafios que a pandemia lhes impôs, cuidando dos brasileiros e contribuindo para evitar ainda mais mortes. Eu, como relator da CPI da Covid, fui testemunha de que, sem os esforços desses profissionais, a tragédia teria sido ainda maior. O projeto não trará uma fonte perene para esse fim, mas aliviará os cofres de Estados e Municípios, com receitas tributárias que poderão ser usadas tanto para pagar seus servidores, como para contratar serviços de saúde de Santas Casas ou de organizações sociais de saúde.

Essa medida, aliás, soma-se ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 44, de 2022, que esta Casa aprovou em outubro de 2022. Um projeto de autoria do Senador Heinze, relatado pelo Senador Marcelo Castro. Esse conjunto de medidas inteligentes e bem articuladas permitirá que os profissionais de enfermagem de todo o País tenham uma remuneração digna e à altura de suas responsabilidades.

Voltando à análise do Projeto, observamos que a proposta atual possibilitará a regularização do patrimônio de inúmeras pessoas. Com a finalidade de diferenciar a situação dos contribuintes que aderiram ao regime nas primeiras oportunidades, entendíamos adequada a majoração do percentual de multa em relação às leis anteriores, conforme estabelece o § 6º do art. 1º do PL.

Contudo, após reflexão sobre a matéria, parece-nos que, transcorrido um longo período de tempo entre a apresentação do PL e a presente data, há necessidade de aprimoramento do texto para tornar mais atrativa a adesão e, assim, tornar reais as expectativas de arrecadação, em decorrência do incentivo à regularidade fiscal que ora propomos. Para tanto, sugerimos, na forma da emenda anexa, a redução da alíquota do Imposto sobre a Renda para 14% e da multa para 90%, bem como o ajuste do prazo dos ativos a serem regularizados para 31 de dezembro de 2022, e a adoção do último dia de junho de 2023 como referência para conversão dos ativos em moeda estrangeira para reais. O percentual da multa continua elevado; permanece, dessa forma, apto a penalizar o contribuinte com



ativos não regularizados, mas sem deixar de estimular a medida consubstanciada no projeto.

Acreditamos também que seja necessário o afastamento da restrição à adesão, em especial, aos parentes dos detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, tendo em vista a exigência constante no projeto de que os recursos sejam provenientes de atividade econômica lícita.

Em relação à cláusula interpretativa prevista no § 2º do art. 4º do PL, também somos favoráveis. Entendemos que cabe ao Congresso Nacional, em caso de dúvida quanto à aplicação da lei, definir o alcance do ato normativo, o que possibilitará a diminuição da litigância e concomitantemente fomentará a adesão ao regime que será reaberto. Desde o primeiro momento, o acordo político em torno do projeto era o de proteger o contribuinte que aderisse ao regime, anistiando eventuais ilícitos praticados exclusivamente para ocultar esses valores, desde que não tivessem origem na prática de crimes. No entanto, quem tem de fazer o trabalho investigativo é o Poder Público, sem presumir a má-fé de ninguém e sem colocar em dúvida as informações prestadas pelos contribuintes.

Conforme estabelece o ato legal (§ 12 do art. 4º da Lei nº 13.254, de 2016), a declaração de regularização apresentada pelo contribuinte não poderia ser, por qualquer modo, utilizada para fundamentar, direta ou indiretamente, procedimento administrativo de natureza tributária ou cambial em relação aos recursos dela constantes. Desse modo, a presunção legal é de veracidade das informações, de modo que sempre coube à RFB o ônus da prova em contrário.

Concordamos, dessa maneira, com o autor do PL. Para intimar o contribuinte, a RFB deve demonstrar a presença de indícios ou de outros elementos diversos dos constantes da declaração que conduzam à conclusão acerca de sua falsidade.

No que se refere à Emenda nº 1 – PLEN, apresentada pelo Senador Randolfe Rodrigues, apesar de louvável a iniciativa em assegurar o pagamento dos profissionais da área de saúde, a medida esbarra nos limites constitucionais. De acordo com o art. 167, inciso IV, da Constituição da República, é vedada a vinculação de impostos ao tipo de despesa sugerida pela Emenda. Ademais, o próprio § 2º do art. 198 do Texto Constitucional já prevê que Estados e Municípios devam aplicar parte dos fundos de participação necessariamente em serviços públicos de saúde.



Relativamente à Emenda nº 2 – PLEN, do Senador Carlos Viana, que promove a abertura do prazo de adesão ao RERCT por 180 dias, entendemos que o prazo previsto no texto original de 120 dias já é suficiente para que os contribuintes possam realizar a adesão e consequentemente promover o recolhimento dos encargos devidos.

Temos certeza de que será muito bem-sucedido o novo RERCT, que encontra respaldo jurídico, social e econômico.

Diante do esperado incremento da arrecadação, entendemos que a proposição está adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro, com impacto positivo sobre as contas públicas.

Antes de encerrar, vou expor de maneira bem resumida e didática cada uma das etapas do programa de repatriação, com seus parâmetros e condições mais essenciais:

- 1) Lei nº 13.254, de 2016 (programa original): Declaração de regularização de bens e direitos de que seja titular em **31 de dezembro de 2014**.
 - a. Alíquota do Imposto: 15% (quinze por cento);
 - b. Alíquota da multa: 100% (cem por cento);
 - c. Valores regularizados: R\$ 170 bilhões;
 - d. Valores arrecadados: R\$ 50,9 bilhões, sendo que **R\$ 23 bilhões para Estados e Municípios**.
- 2) Lei nº 13.428, de 2017 (primeira reabertura do programa): Declaração de regularização de bens e direitos de que seja titular em **30 de junho de 2016**.
 - a. Alíquota do Imposto: 15% (quinze por cento);
 - b. Alíquota da multa: 135% (cento e trinta e cinco por cento);
 - c. Valores regularizados: R\$ 4,5 bilhões;



d. Valores arrecadados: R\$ 1,65 bilhão, sendo que **R\$ 740 milhões para Estados e Municípios.**

3) PL nº 798, de 2021, **na forma da emenda ora sugerida:** Declaração de regularização de bens e direitos de que seja titular em 31 de dezembro de 2022.

a. Alíquota do Imposto: 14% (quatorze por cento);

b. Alíquota da multa: 90% (noventa por cento);

c. Mantidas as regras de repartição de receitas entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 798, de 2021, e, no mérito, pela sua aprovação, com a emenda a seguir, rejeitadas as Emendas nºs 1 e 2 – PLEN.

EMENDA Nº 3 - CAE

Atribua-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 798, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º O prazo para adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de que trata a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, será reaberto por 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de publicação desta lei, mediante declaração voluntária da situação patrimonial em 31 de dezembro de 2022 e pagamento de imposto e multa.

§ 1º Para as adesões efetuadas nos termos deste artigo, altera-se:

I – a referência a “31 de dezembro de 2014” constante da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, para “31 de dezembro de 2022”;

II – a referência a “último dia útil do mês de dezembro de 2014” constante da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, para “último dia útil do mês de junho de 2023”;



III – a referência a “ano-calendário de 2014” constante da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, para “ano-calendário de 2022”;

IV – a referência a “no ano-calendário de 2015” constante do § 7º do art. 4º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, para “a partir do ano-calendário de 2023”.

§ 2º Os bens ou direitos de qualquer natureza regularizados nos termos deste artigo e os rendimentos, frutos e acessórios decorrentes do seu aproveitamento, no exterior ou no País, obtidos a partir de 1º de janeiro de 2023, deverão ser incluídos na:

I – declaração de ajuste anual do Imposto sobre a Renda relativa ao ano-calendário de 2023, ou em sua retificadora, no caso de pessoa física;

II – declaração de bens e capitais no exterior relativa ao ano-calendário de 2023, no caso de pessoa física ou jurídica, se a ela estiver obrigada; e

III – escrituração contábil societária relativa ao ano-calendário da adesão e posteriores, no caso de pessoa jurídica.

.....

§ 5º Às adesões ocorridas no período previsto neste artigo aplica-se o disposto no art. 6º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, à alíquota de 14% (quatorze por cento) a título do Imposto sobre Renda.

§ 6º Em substituição à multa a que se refere o *caput* do art. 8º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, sobre o valor do imposto apurado na forma do § 5º deste artigo incidirá multa administrativa de 90% (noventa por cento).

.....

§ 8º Não se aplica às adesões efetuadas nos termos desta Lei o disposto no art. 11 da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CAE, 26/09/2023 às 09h - 39ª, Extraordinária****Comissão de Assuntos Econômicos**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)		
TITULARES		SUPLENTES
ALAN RICK		1. SERGIO MORO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO PRESENTE
RODRIGO CUNHA		3. DAVI ALCOLUMBRE
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	5. GIORDANO
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCOS DO VAL PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	8. WEVERTON
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. FLÁVIO ARNS PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZZETTI PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO PRESENTE
ANGELO CORONEL		5. ALESSANDRO VIEIRA
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA
TERESA LEITÃO		8. JAQUES WAGNER PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
MAURO CARVALHO JUNIOR	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
TERESA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES PRESENTE

Não Membros Presentes

ZEQUINHA MARINHO

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 798/2021

Comissão de Assuntos Econômicos - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALAN RICK				1. SERGIO MORO			
PROFESSORA DORINHA SEABRA	X			2. EFRAIM FILHO			
RODRIGO CUNHA				3. DAVI ALCOLUMBRE			
EDUARDO BRAGA				4. JADER BARBALHO			
RENAN CALHEIROS	X			5. GIORDANO			
FERNANDO FARIAS	X			6. FERNANDO DUEIRE			
ORIOVISTO GUIMARÃES	X			7. MARCOS DO VAL			
CARLOS VIANA	X			8. WEVERTON			
CID GOMES				9. PLÍNIO VALÉRIO			
IZALCI LUCAS				10. RANDOLFE RODRIGUES			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VANDERLAN CARDOSO				1. FLÁVIO ARNS			
IRAJÁ				2. MARGARETH BUZZETTI	X		
OTTO ALENCAR	X			3. NELSONHINO TRAD			
OMAR AZIZ				4. LUCAS BARRETO			
ANGELO CORONEL				5. ALESSANDRO VIEIRA			
ROGÉRIO CARVALHO	X			6. PAULO PAIM	X		
AUGUSTA BRITO				7. HUMBERTO COSTA			
TERESA LEITÃO				8. JAQUES WAGNER			
SÉRGIO PETECÃO				9. DANIELLA RIBEIRO			
ZENAIDE MAIA				10. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MAURO CARVALHO JUNIOR	X			1. JAIME BAGATTOLI			
ROGERIO MARINHO				2. FLÁVIO BOLSONARO	X		
WILDER MORAIS				3. MAGNO MALTA			
EDUARDO GOMES	X			4. ROMÁRIO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA				1. ESPERIDIÃO AMIN	X		
TEREZA CRISTINA	X			2. LAÉRCIO OLIVEIRA			
MECIAS DE JESUS	X			3. DAMARES ALVES			

Quórum: **TOTAL 16**

Votação: **TOTAL 15 SIM 15 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0**

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 26/09/2023

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador Vanderlan Cardoso
Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 798/2021)

A COMISSÃO APROVA O PROJETO COM A EMENDA Nº 3-CAE POR 15 VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM VOTO CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO.

26 de setembro de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos